



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.000202/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente DARIO DE ARRUDA MENDES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/49), interposto contra o Acórdão 17-54.321 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 35/37) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/5), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/25) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 06/04/2009, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$4.370,20, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SPO II, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte teria incorrido em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Governo do Estado de São Paulo, no valor de RS 22.619,29.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (...), na qual, em síntese, afirma que é funcionário público do Estado de São Paulo, na função de Agente Penitenciário e que teria deixado o cargo para assumir cargo em comissão na então conhecida como Fundação do Bem Estar do Menor — FEBEM.

Em preliminar alega que não caberia o pagamento do imposto lançado, pois teria que devolver o valor recebido por ter sido decorrente de pagamento indevido.

Considerando a hipótese de ser mantido lançamento da omissão, aduzindo que não teria tido intenção de burlar o fisco, pretende a exclusão da multa ou juros, pois teria sido orientado pelo RH de sua instituição a não declarar, pois teria que fazer devolução dos valores recebidos para a Fazenda Estadual.

Ao final requer o cancelamento da notificação.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe a pessoa física, apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir oferecendo à tributação os rendimentos auferidos no ano calendário correspondente mediante apresentação da declaração de ajuste anual no exercício correspondente, na forma da legislação em vigor. Constatada omissão de rendimentos, mediante cruzamento de dados pela administração tributária, o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício com multa e acréscimos legais. Artigo 3º da Lei 7.713/88 e 7º da Lei 9.250/95.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 18/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 43), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 07/11/2011 (protocolo de e-fl. 46), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e indica que buscou acerto com a Procuradoria do Estado, onde foi criado o Processo de Execução 2391/2009, o qual tramitaria pela Comarca de Cerqueira Cesar, e que teria culminado em acordo para devolução;

- afirma ser contraditória a tributação de receita que está sendo restituída, ainda mais que não o declarou por orientação equivocada de seu pagador;

- alega que a própria fonte pagadora não reconhece a renda como salário e exigiu sua devolução, então a mesma não haveria de se caracterizar como renda omitida, além do que, o valor estaria sendo restituído em processo próprio;

- anexa cópias de seus documentos pessoais (e-fls. 50/51), do Acórdão combatido (e-fl. 52), peças processuais da execução movida pela Procuradoria Estadual (e-fls. 55/57) e dos comprovantes de recolhimento/devolução dos valores recebidos (e-fls. 58/59).

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento do lançamento efetuado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

10. Mas o fato é que os documentos apresentados não alteram o conteúdo probatório da lide, sobremaneira por novamente, como em sede impugnatória, não contestar diretamente o recebimento dos rendimentos, os quais efetivamente foram recebidos.

11. Nesse sentido, já manifestou-se a Primeira Instância e, conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões de decidir e ora grifados:

Voto

(...)

Da omissão de rendimentos

Nos termos da Legislação em vigor, até o último dia útil do mês de abril do exercício correspondente, o contribuinte deve apurar o total dos rendimentos recebidos no ano calendário incluindo todos os demais rendimentos e oferecer este total à tributação. Nesse sentido dispõe a lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (destaquei!)

E ainda a Lei 9.250/95:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo que se depreende do conteúdo da impugnação, o valor da omissão de rendimentos de RS 22. 619, 29, não é contestado, mas, tão somente alega a impugnante que estaria devolvendo o valor por ter sido decorrente de pagamento indevido por força do não cumprimento dos trâmites burocráticos das instituições envolvidas na transferência do servidor que foi designado para cargo em comissão em órgão da administração estadual.

Nesse contexto, tem-se que o fato gerador do imposto de renda ocorreu ao longo do ano calendário de 2006 de modo que houve incremento financeiro passível de tributação do imposto de renda de pessoa física.

Por outro lado, **restando inequívoco que deixou de oferecer os rendimentos indicados à tributação, assim, incorreu em infração tributária**, ficando sujeito ao lançamento de ofício sujeito à penalidade aplicável.

Sendo assim, a pretensão da impugnante não pode ser atendida, **embora possa ser compreensível o fato do pagamento ter sido indevido, isso não afasta a necessidade de que o total dos rendimentos fossem oferecidos à tributação na sua totalidade, não cabendo a este órgão de julgamento analisar a razão pela qual o valor foi recebido.**

(...)

12. Recorde-se, nos novos argumentos e provas o interessado continua sem contestar o efetivo recebimento dos valores omitidos, apenas insistindo na existência de providências para sua devolução, anexando documentos.

13. E até nesse sentido, a alegação de devolução, que não afasta sua obrigação tributária, não é devidamente comprovada pelos novos documentos apresentados, uma vez que os mesmos apenas comprovam a existência de Processo de Execução interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo face ao contribuinte aqui notificado, sem esclarecimentos sobre qualquer

acordo, alegado pelo interessado, e com comprovantes de recolhimentos de valores, s.m.j, bem distantes do montante reclamado pela Fazenda Paulista.

14. Desnecessário apontar, mas é cristalino que comprovantes de recolhimentos datados de 2011 não alteram a ocorrência do fato gerador em 2006 e mesmo que se comprove a devolução dos rendimentos em anos posteriores, o fato gerador no ano do recebimento não se altera.

15. Portanto, não há que serem acatadas as alegações do contribuinte, verifica-se na presente lide a impossibilidade de tornar a Notificação de Lançamento improcedente, e irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima